

Registro: 2019.0000895246

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006315-58.2014.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados ROSMARI FURLAN DOMINGUES e PAULO SERGIO DIAS DOMINGUES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

GILBERTO LEME
Relator
Assinatura Eletrônica



#### Apelação n.º 1006315-58.2014.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelados: Paulo Sergio Dias Domingues; Rosmari Furlan

Dimingues

Juíza sentenciante: Ruslaine Romano

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO QUE SE DÁ COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO. FATO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À AUTORA. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. A interrupção da prescrição de dá pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente (art. 240, § 1.°, NCPC).

Após interposta a demanda, a demora na concretização da citação decorrente de dificuldade não atribuível à demandante em localizar o paradeiro dos réus não ilide os efeitos da interrupção do lapso prescricional operada quando do ajuizamento da ação.

Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem.

VOTO N.° 24.458



Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença de fls. 212/215, publicada em 4.6.19 (fl. 217), que pronunciou a prescrição e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, incs. I e II, do NCPC, condenando a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 5.485,04).

Recorre a autora para pleitear a anulação da sentença. Alega, em síntese, que independentemente do ingresso espontâneo da corré, o edital já havia sido publicado, portanto, não há se falar em ocorrência prescrição. Ressalta que nos termos do art. 240, § 1.°, do CPC, a interrupção da prescrição se deu com o despacho do Juiz que determinou a citação dos réus, ainda que o ato citatório tenha sido postergado em razão de não ter sido possível a localização dos demandados. Frisa que a apelante cumpriu todas as determinações do Juízo dentro do prazo estabelecido, bem como o deferimento e publicação do edital, sem que se possa alegar ocorrência de prescrição. Salienta que os diversos endereços encontrados em nome dos apelados nas pesquisas realizadas, em vários bairros de Taboão da Serra e São Paulo, bem como a demora na realização das diligências, não podem ensejar culpa da apelante concretização do ato citatório. Enfatiza que independentemente de a apelada ter ingressado de espontânea nos autos em 22.2.19, já que falecido o corréu, o edital havia sido publicado em 30.11.18. Pugna incidência da súmula nº 106 do STJ, com a consequente anulação da sentença a fim de que os autos retornem à Vara de



origem para regular instrução probatória.

Recurso tempestivo, preparado e com resposta.

É o relatório.

Infere-se do processado que a autora, na qualidade de seguradora do veículo acidentado, em 5.8.12, ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos contra os réus, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.485,04, referentes ao que pagou para o reparo do veículo segurado Ford Focus Harch, placa DOR 1716. Esclarece que o automóvel por ela segurado foi atingido na parte lateral traseira esquerda pelo automóvel da ré. Pugna pelo ressarcimento da quantia despedida para o reparo do veículo segurado.

Contudo, conquanto os esforços da autora para tentar localizar os réus, não se verifica desídia, já que buscou encontrá-los nos diversos endereços fornecidos pelas pesquisas realizadas.

Verifica-se os inúmeros atos praticados pela autora desde o ajuizamento da ação com a intenção de localizar os réus, sem sucesso, a morosidade no curso do processo não pode ser imputada à autora. A recorrente empenhou-se de maneira correta na sua obrigação de conseguir citar os demandados, não podendo a ela ser imposta qualquer conduta desidiosa.

Denota-se que quando já esgotadas todas



as pesquisas a serem realizadas para encontrar o endereço dos requeridos, foi deferida a citação por edital (fl. 146), publicado em 30.11.18 (fls. 157/158).

Em 22.2.19, a corré compareceu aos autos e informou o falecimento do corréu. Alega, em síntese, em contestação, que o acidente ocorreu devido a um buraco na via pública, o que ocasionou o descontrole do caminhão. Suscita ocorrência de prescrição em razão de a autora não ter procedido à citação válida no prazo legal. Afirma que os meros requerimentos de citação efetuados pela autora não possuem o condão de ensejar a interrupção do prazo prescricional. Suscita ocorrência de caso fortuito e força maior para afastar a culpabilidade do motorista do caminhão. Subsidiariamente requer o reconhecimento de culpa concorrente para a ocorrência do evento.

Pois bem. De assinalar-se que a citação válida interrompe a prescrição a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 240, § 1.°, do Código de Processo Civil. E o § 2.°, do referido dispositivo legal impõe ao autor adotar, no prazo de 10 dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não incidir a interrupção do prazo prescricional.

"O autor — comentam ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM — não poderá ser prejudicado com a prescrição quando não houve negligência de sua parte em ajuizar a ação, ou tomar as providências necessárias a que a citação se efetive, tais como pagar a diligência do oficial de justiça ou ainda as despesas da citação postal."



(Comentários ao Código de Processo Civil, GZ, 1.ª ed., 2012, pág. 328)

Na hipótese vertente, a ação foi proposta em 29.10.14 e inúmeras as diligências e pesquisas realizadas a pedido da autora, sem sucesso, para a localização dos réus. Quando já não havia mais nenhum endereço para ser tentada a efetivação da localização dos demandados, foi deferida a citação por edital (fl. 146).

Note-se que o edital foi cumprido em 30.11.18 (fls. 157/158), tendo a corré comparecido aos autos em 22.2.19 para noticiar o falecimento do corréu e apresentar contestação (fls. 161/180).

Ressalta-se que em momento algum a autora foi desidiosa na tentativa de localização dos demandados para que pudesse lhe ser imputada a demora na efetivação do ato citatório. O insucesso na concretização da citação não lhe pode ser atribuído, muito menos ser penalizada com a declaração da ocorrência de prescrição.

Nesse sentido preceitua a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição e prescrição ou decadência".

A interrupção da prescrição de dá pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente (art. 240, § 1.°, NCPC).



Tratando-se de ação regressiva de seguradora contra causador de acidente, o prazo prescricional é de 3 anos, nos termos do art. 206, § 3.°, inc. V, do CC.

Pois bem. A indenização ao segurado ocorreu em 23.8.12 (fl. 40), quando então iniciou o prazo prescricional para o ajuizamento da ação regressiva de ressarcimento de danos.

A presente ação foi ajuizada em 29.10.14, e conforme já mencionado, a demora na efetivação da citação dos réus não pode ser atribuída à autora, que não permaneceu inerte, tentando diversas diligências para localização dos demandados.

No mesmo sentido o julgado deste Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESCOLARES. Ação de cobrança. Mensalidades de março a junho de dois mil e três. Ajuizamento em novembro de dois mil e quatro. Demora na localização da ré para a efetivação de sua citação que não pode ser atribuída à autora, que empreendeu todas as diligências ao seu alcance para a consumação do ato citatório. Interrupção do prazo prescricional Aplicação ao caso da Súmula 106, do STJ. Prescrição intercorrente não consumada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente. Imposição à ré do pagamento das verbas de sucumbência, preservada. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: Negaram provimento ao recurso." (Apelação n.º 0033294-95.2004.8.26.0004, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câm.Dir.Priv, j. 18.4.16, v.u.)

"Apelação — Embargos do devedor — Executadas — Nota promissória — Execução proposta no prazo legal — Demora na citação — Ocultação das executadas, ora apelantes —



'Prescrição intercorrente' — Inaplicabilidade do instituto da prescrição quando a demora da citação não se deu por culpa do Apelado — Interrupção da prescrição da data da distribuição da ação (art. 219, § 1°, CPC) — Sentença mantida." (Apelação n.º 991.09.056342-6, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 37.ª Câm.Dir.Priv., j. 24.3.10, v.u.)

Assim, após interposta a demanda, a posterior demora na concretização da citação decorreu de dificuldade não atribuível à autora em localizar o paradeiro dos réus, de tal forma que não ilide os efeitos da interrupção do lapso prescricional operada quando do ajuizamento da ação.

Destarte, de rigor a anulação da sentença, afastando-se a ocorrência prescrição, determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da fase instrutória, observando-se que o feito não comporta julgamento nos termos do art. 1.013, § 4.°, do CPC.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso para anular a sentença.

GILBERTO LEME

Relator